



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

LEI N.º 768 / 00

DE 20 DE MARÇO DE 2000

“Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Municipais - Melhor Caminho”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO aprovou e eu, **BENEDITO APARECIDO DE LIMA**, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho”, objetivando:

- I. manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- II. controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

- I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:
 - a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abalamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
 - b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.
- II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;
- III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e as jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
- IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

- I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II – evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

Fls. 01/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Art. 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I – advertência;

II – multa de 30 a 50 UFIR'S.

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual n.º 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para a execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 20 de março de 2000.


Elisângela C. Cardoso
- Secretária -


Benedito Aparecido de Lima
- Prefeito Municipal -

Fls. 02/02